

de 06 (seis) meses, a contar de 16 de agosto de 2006, no valor mensal de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), e valor global de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), uma vez que não foram atendidas as exigências da Lei nº 8.666/93;

**II** - Anexar os autos à respectiva prestação de contas, para verificação das despesas decorrentes da contratação. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 8.762, DE 06/11/2007**

Processo nº 200700450-00

Origem: Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL/PMB

Assunto: Contrato

Interessada: Jane Maria da Cunha Lima - (Diretora Administrativa)

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: Cadastrar o Contrato nº 038/2006, de 14/11/2006, firmado entre a Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL/PMB e a empresa Beld Comércio Ltda., cujo objeto é a aquisição de fardamento para o Setor Operacional da CTBEL, no valor global de R\$ 49.987,50 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com duração de 06 (seis) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, uma vez que foram atendidas as exigências da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 8.763, DE 06/11/2007**

Processo nº 200711439-00

Origem: Câmara Municipal de Afuá

Assunto: Diárias de Prefeito e Vice-Prefeito

Interessado: Roldão de Almeida Lobato – (Presidente)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Cadastrar o Decreto Legislativo nº 002/2007, de 06/06/2007, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Afuá, que fixa os valores das diárias do Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município, devendo o Órgão Técnico, desta Corte de contas, por ocasião das análises das respectivas prestações de contas, apurar e glosar as despesas de diárias, acaso realizadas, no período retroativo, por falta de amparo legal, uma vez que, dado o caráter indenizatório das mesmas, a elas não se pode admitir efeito retroativo. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 8.764, DE 08/11/2007**

Processo nº 1220011997-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 1997

Responsável: Ciro Souza Góes

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio contrário, recomendando à Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Sr. Ciro Souza Góes, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Incisos II, da Complementar nº 25/94, face a irregularidade apresentada no processo licitatório, referente à NE nº 089, no valor de R\$ 4.964,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais), bem como, o não recolhimento ao INSS, no exercício, dos valores retidos dos funcionários, já que o recolhimento se deu em 2003, conforme documento, de fls. 806;

**II** – Na forma do Art. 57, Inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, deverá o citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$ 1.496,40 (hum mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), assim discriminada:

- R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela não remessa da LDO, e pela remessa extemporânea da documentação do 1º trimestre, descumprindo o Art. 30, Incisos I, Alínea "b", e II, Alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 91, Incisos I, Alínea "d", e II, Alínea "a", do Regimento Interno do TCM;

- R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não recolhimento, no exercício, do valor total retido dos funcionários, ao INSS;

- R\$ 496,40 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), pela irregularidade apresentada no processo licitatório, referente à NE nº 089, no valor de R\$ 4.964,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais);

**III** – Nos termos do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, e ao Ministério Público Federal, visto que a verba utilizada para a despesa, referente à NE nº 089, é oriunda de Convênio firmado com a SUDAM, conforme consta da documentação, de fls. 492, 493 e 496. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 8.769, DE 13/11/2007**

Processo nº 200700779-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB

Assunto: Contratos

Interessado: Manoel Francisco Dias Pantoja – (Secretário)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Negar cadastro aos Contratos nºs 145/2006 e 141/2006 - SESMA/PMB, de 04/09/2006, celebrados, respectivamente, entre a Secretaria Municipal de Saúde de Belém-SESMA/PMB e as empresas Mix Informática LTDA-ME e Rondoforms Indústria Gráfica LTDA., que tiveram por objeto a aquisição de material de consumo (suprimento de Informática), a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belém – SESMA, com arrimo no Art. 37, Inciso II, da Constituição Federal de 1998, e, Art. 3º, Incisos I, II e III, Alíneas "a" a "p", da Instrução Normativa nº 04/2003-TCM/PA, recomendando que seja anexada a respectiva Prestação de Contas, para análise conjunta e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 8.770, DE 13/11/2007**

Processo nº 200614599-00.

Origem: Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Belém

Assunto: Contrato

Interessado: Manoel Francisco Dias Pantoja – (Secretário)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Negar cadastro ao Contrato nº 105/2006, de 03/08/2006, celebrado pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Belém com a empresa Rondoforms Indústria Gráfica Ltda, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, como valor global de R\$ 458.200,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e duzentos reais), e com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, uma vez que não foram atendidos os seguintes preceitos legais indispensáveis para o seu fim: Art. 3º, 4º e 8º, da Lei nº 10.520/02; Art. 38, *Caput*, itens, Parágrafo Único e Inciso VI; Art.

54, *Caput*, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 585, II do CPC; Art. 166, Inciso IV e V, do CCB; Art. 115 do RI/TCM-Pará;

Art. 30 e 94, da Lei Complementar Estadual nº 25/94;

**II** – Anexar os autos à prestação de contas respectiva, para subsidiar a análise conjunta. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 8.773, DE 13/11/2007**

Processo nº 200705635-00

Origem: Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 071/2006, celebrado com

a Comunidade São João Evangelista.

Interessada: Maria Silva da Costa – (Presidente)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Cadastrar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 071/2006, celebrado entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB e a Comunidade São João Evangelista, que teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 02 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, no valor global de R\$ 26.551,20 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), como forma de subvenção social para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no "Programa Atenção a Criança Carente", uma vez que foram atendidas as demais exigências legais. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 8.776, DE 20/11/2007**

Processo nº 200607924-00

Origem: Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB

Assunto: Contrato

Interessada: Maria Silva da Costa – (Presidente)

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Negar cadastro ao Contrato nº 027/2006, de 05/05/2006, celebrado pela Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB com a Empresa Fis Comércio e Representações Ltda., cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender as necessidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, com valor global de R\$ 92.124,72 (noventa e dois mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), e prazo de vigência de 12 (doze) meses, face as seguintes infringências:

- Não foram remetidas as seguintes documentações de habilitação: 1) de habilitação jurídica, descumprindo o Art. 28, I a V, da Lei nº 8.666/93, c/c o Art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02; 2) de regularidade social, ferindo o Art. 29, I a IV, da Lei nº 8.666/93, c/c o Art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02; 3) de qualidade das amostras, conforme determina a Cláusula IV, item 6.3 do edital; 4) de qualificação técnica, como determina o Art. 30, I a IV, da lei nº 8.666/93, c/c o Art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02; 5) de qualificação econômico-financeira, Art. 31, I a

III, da Lei nº 8.666/93, c/c o Art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02. Tal documentação é exigida pela legislação acima citada e pela cláusula VI, itens 6.1 e 6.5, do Edital do Pregão nº 064/2006, constante às fls. 30/41 dos autos;

- Persiste também, a ilegalidade quanto à ausência de assinatura das testemunhas no contrato, contrariando o Art. 54, *Caput*, da Lei nº 8.666/93, c/c o Art. 585, II, do Código de Processo Civil e Art. 166, Incisos IV e V, do Código Civil Brasileiro Lei nº 10.406/2002);

**II** – Dar ciência desta decisão à Senhora Presidente da FUNPAPA, para as providências que entender cabíveis.

**III** – Juntar os presentes autos à respectiva prestação de contas, para análise conjunta. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 8.779, DE 22/11/2007**

Processo nº 200602923-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bagre

Assunto: Nomeação

Interessado: Pedro Correa Santa Maria – (Prefeito)

Relator: Auditor Convocado Sérgio Franco Dantas

Decisão: **I** – Devolver os autos ao órgão de origem (Prefeitura Municipal de Bagre), em razão de terem sido canceladas as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2003, uma vez que estando *sub judice* as mesmas perdem seu objeto e não podem ser analisadas por este Tribunal;

**II** – Após o julgamento do mérito pelo *ad quem*, deverá ser procedida a formalização de novo processo para registro nesta Corte. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 8.780, DE 22/11/2007**

Processo nº 200513474-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marabá

Assunto: Convênio

Interessado: Sebastião Miranda Filho – (Prefeito)

Relator: Auditor Convocado Sérgio Franco Dantas

Decisão: **I** – Negar cadastro ao Convênio s/nº (fls. 02/04), de 01/12/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Associação dos Artistas Plásticos de Marabá – ARMA, que teve por objeto o repasse de recursos financeiros à entidade Convenente, para fins de apoio logístico e operacional às atividades educacionais da Convenente na área de artes visuais, o que envolverá atores sociais e artísticos que trabalharão para a melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes na faixa de 10 a 17 anos em situação de vulnerabilidade social, acolhendo as manifestações da DIACC e do Ministério Público;

**II** – Juntar os presentes autos à respectiva prestação de contas, onde o Ordenador poderá sanar a pendência remanescente. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 8.781, DE 27/11/2007**

Processo nº 19994476-00

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 1998

Responsável: José Alberto de Souza Branco

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. José Alberto de Souza Branco, face as irregularidades apontadas nos autos;

**II** – Deverá o citado Ordenador de Despesa, na forma do Art. 57, II, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 94, do Regimento Interno do TCM, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), assim discriminada:

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da LDO, do Orçamento Programa, do Balanço Geral, e de toda a documentação trimestral, bem como pela não remessa dos convênios firmados com órgãos federais, descumprindo o Art. 30, Incisos I, Alíneas "b", "c" e "g", e II, Alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 91, Incisos I, Alíneas "a", "d" e "f", e II, Alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCM;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela realização de despesa sem autorização legal, no valor de R\$ 1.178.426,41;

- R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelas divergências apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, e lançamento da conta "Receita a Comprovar", no valor de R\$ 94.259,44;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do Art. 212, da Constituição Federal, visto ter aplicado, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apenas 21,25% dos impostos arrecadados e transferidos ao Município;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, posto que aplicou na valorização e capacitação do magistério, somente 21,95% dos recursos destinados ao FUNDEF; por não esclarecer as despesas no total